



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -
Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019336-25.2016.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições institucionais, ingressou neste Juízo com a presente Ação Civil Pública contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, a fim de que a autarquia especial promova regulamentação a fim de impedir que as operadoras de telefonia móvel imponham óbices à solução de demandas formuladas pelos consumidores nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito externos à relação de consumo, com o emprego de meios céleres e desburocratizados de resolução dos requerimentos formulados pelos usuários, deduzindo a pretensão de mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

'(...)

a) *Condenar a ré ANATEL a editar regulamentação que obste as concessionárias de telefonia móvel a efetuarem a cobrança de multa em razão da rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima, distinguindo-se a distribuição do ônus conforme se trate da prestação exclusiva de serviço de telefonia (sem imposição de multas ou outros encargos) ou quando esta se encontre aliada ao fornecimento de aparelho celular (abrindo-se a possibilidade de a operadora dar em comodato outro aparelho ao cliente até o término do contrato, ou; aceitar a resolução do contrato mediante a redução, pela metade, da multa devida no momento da rescisão);*

b) *Condenar a ré ANATEL a editar regulamentação que obste a cobrança de mensalidades ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo usuário, acerca da ocorrência de caso fortuito alheio à sua vontade, durante a vigência de contrato de permanência mínima;*

c) Condenar a ré ANATEL a editar regulamentação que imponha às concessionárias de telefonia móvel a adoção de mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução de demandas envolvendo a ocorrência de casos fortuitos;

(...)

O Ministério Público Federal sustenta na inicial, em resumo, que a partir de representação feita por determinada consumidora de serviços telefônicos, instaurou inquérito civil para apuração de *"possíveis irregularidades relativas à prestação do serviço de telefonia móvel e ao atendimento prestado pelas operadoras concedidas quando da comunicação de eventos fortuitos, a exemplo da perda, furto ou roubo de aparelho celular."*

O órgão ministerial, após discorrer acerca dos fatos relacionados à perda do aparelho celular utilizado pela representante Andréa Simões Sebben, fato ocorrido quando em viagem ao Rio de Janeiro/RJ, observou que a aludida consumidora realizou *"aproximadamente 12 (doze) protocolos de atendimento na operadora CLARO S/A no intuito de ser reativada sua linha telefônica (instrumento de trabalho da representante), sem a apresentação de solução efetiva."*

Afirma que a empresa Claro S/A foi instada a se pronunciar sobre os fatos no bojo do mencionado inquérito civil, onde alegou observância estrita às regras e critérios que disciplinam o atendimento do consumidor, anotando que *"a autora da representação não forneceu qualquer número para contato, na ocasião da comunicação da perda de seu aparelho no Rio de Janeiro, para que recebesse o retorno da operadora e que com relação a cobrança das multas por cancelamento cumpriu o estabelecido no regulamento do serviço móvel pessoal da ANATEL."*

Por sua vez, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL informou que empresa Claro S/A, *"esclareceu que houve problema no restabelecimento da linha da autora da representação na loja de Curitiba, tendo em vista que o chip era de outro código de área (48), sendo que, por questões de segurança, a troca de chip só é possível se o consumidor confirmar alguns dados cadastrais e que a consumidora naquele momento deste atendimento não pôde ou não soube informá-los, motivo pelo qual não houve a troca do chip."*

O autor informa que expediu a Recomendação nº. 07/2015, no intuito de que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, frente a tais fatos e no âmbito de sua atribuição legal, expedisse resolução fixando, entre outros pontos: *"a) vedação de cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores de clientes que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, mesmo na vigência de pacto de fidelidade ou equivalente, quando comprovarem a perda, furto ou roubo do aparelho/chip; b) vedação de exigência, por operadoras de telefonia celular, de dados de clientes, desnecessários à*

resolução das demandas por si encaminhadas, como medida de desburocratização na resposta a pedidos e reclamações de consumidores e de preservação de sua intimidade."

Aduz que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entretanto, em resposta, informou que *"o contrato de permanência é regido pelo contido no artigo 57, §3º, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014, o qual define regência segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não caberia a ela, ANATEL, regulamentar tal contrato, que seria acessório ao contrato principal de prestação de serviço de telefonia."*

Asseverou a agência reguladora, ainda, que *"as disposições existentes no RGC referentes ao Contrato de Permanência possuem caráter histórico enquanto as definições acerca do prazo máximo de permanência, desbloqueio do aparelho e critério para cálculo de multa possuem estreita relação com a necessidade de proteger o consumidor e combater práticas abusivas que possam cercear seu direito à livre escolha da prestadora."*

Arremata o Ministério Público Federal dizendo que tais elementos fáticos, evidenciados a partir das respostas obtidas junto à empresa operadora de telefonia celular e perante a agência reguladora, mostram que *"o ônus decorrente da superveniência de caso fortuito, e.g., a perda, furto ou roubo de aparelho celular no decorrer na relação consumerista instalada entre o usuário e a prestadora de serviço de telefonia móvel, vem sendo distribuído de maneira desproporcional e desarrazoada em desfavor do consumidor"*, cuja prática lesiva deve ser coibida, razão da propositura da presente ação civil pública.

Juntou documentos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - **ANATEL** apresentou contestação (evento 6 - CONT1) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do órgão ministerial para a propositura da demanda, porquanto lastreada em fatos que envolveram uma única consumidora.

Ressaltou, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos quaisquer elementos, ainda que indiciários, de que a agência reguladora esteja se omitindo no tocante as suas obrigações institucionais, destacando que *"somente no caso de injustificada inércia do administrador, devidamente comprovada, estará presente o interesse de agir, de modo que poderá o autor requerer a condenação de um ente da Administração em algo que a lei já o obriga a fazê-lo. Isto porque, neste caso, haverá uma situação de ilegalidade por parte da Administração, que poderá ser sanada pelo Poder Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos inserto no princípio da separação dos poderes."*

O autor ofereceu réplica (evento 9 - PET1).

Na decisão saneadora proferida no evento 11 (DESPADEC1) foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, do Ministério Público Federal.

Intimadas as partes da referida decisão, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo antecipadamente a lide.

PRELIMINAR

- Ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal

Devo observar que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal foi afastada na decisão proferida no evento 11- DESPADEC1, nos seguintes termos:

"Arguiu a Anatel a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal porquanto proposta a presente ação civil pública a partir da reclamação de uma única consumidora, não tendo havido comprovação da omissão da autarquia no tocante ao cumprimento de suas obrigações institucionais.

A preliminar arguida não merece acolhimento.

Destaque-se, ab initio, que a questão relativa à suposta omissão da Anatel no cumprimento de suas funções institucionais é questão que não diz respeito à legitimidade do órgão ministerial, mas refere-se ao próprio mérito da actio.

De outro lado, o simples fato de estar a ação civil pública lastreada em representação formulada por uma única consumidora, não desnatura a relevância social do ocorrido, bem como descaracteriza o interesse do Parquet Federal no manejo da presente demanda que se volta à proteção de todos os consumidores - e não apenas os que tiverem seus direitos violados - que possam ser atingidos pelas práticas abusivas das empresas de telefonia que impõem o pagamento de multa em razão de rescisão contratual motivada por caso fortuito, alheio à vontade do contratante.

Assim, pretende o Ministério Público Federal que a autarquia especial promova a regulamentação das condutas a serem observadas pelas empresas e pelos consumidores nas hipóteses em referencia, quando presente a violação ao direito do consumidor.

Nesse passo, é manifesta a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a presente Ação Civil Pública em defesa dos interesses da coletividade, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor atribui ao Ministério Público a tarefa de promover a defesa de interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação base. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

Observe-se que os referidos dispositivos legais asseguram a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, não havendo qualquer limitação quanto ao número de tutelados a serem beneficiados com a eventual procedência da demanda.

Sendo assim, é evidente a legitimidade do Parquet Federal para atuar na defesa dos direitos dos usuários do serviço público de telefonia celular.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PORTARIA N. 1.028/1996 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO E CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Ministério Público detém legitimidade para "promover Ação Civil Pública ou Coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos" (REsp 929.792/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 31/03/2016).

(...)

(AgRg no REsp 1221289/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/06/2016, publicado em 16/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

(...)

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a ratio essendi do art. 129, III, da **Constituição Federal**, arts. 81 e 82, do **Código de Defesa do Consumidor** e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no Resp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005).

(STJ, REsp 806304 RS 2005/0212409-1, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2.12.2008, publicado em 17.12.2008).

Rejeito a preliminar suscitada, como fundamentado.

Tendo em conta que já houve manifestação do juízo acerca do ponto, tenho por preclusa nos autos a questão, pelo que passo ao exame da matéria de fundo.

MÉRITO

O autor busca, através da presente Ação Civil Pública, a condenação da Agência Nacional de Telecomunicações - **ANATEL**, dentro das atribuições legais que estão a seu encargo, a promover regulamentação a fim de impedir que as operadoras de telefonia móvel imponham óbices à solução de demandas formuladas pelos consumidores nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito externos à relação de consumo, com o emprego de meios céleres e desburocratizados de resolução dos requerimentos formulados pelos usuários

O art. 21, XI, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 08, de 1995, e o art. 175, ambos da Constituição Federal de 1988, assim dispõem sobre os serviços de telecomunicações e a prestação dos serviços públicos:

Art. 21 - Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Atendendo à disposição constitucional, foi aprovada a Lei nº 9.472/97, que disciplina a exploração de serviço de telecomunicações, diretamente ou no regime privado através de concessionárias e permissionárias, além de dispor sobre a criação e funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão regulador destinado a organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Dentre os direitos que o usuário do serviço de telecomunicações possui, o referido Diploma Legal tratou de assegurar, de forma expressa, os seguintes:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

(...)

VII - a não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

(...)

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

Demais disso, dispôs a Lei n. 9.472/97 que são obrigações das concessionárias:

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

De resto, o artigo 127 do mesmo diploma legal, ao dispor sobre as regras e disciplina da exploração dos serviços públicos de telefonia, dispõe:

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radio frequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

No caso concreto objetiva o autor seja a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL condenada a editar regulamentação que, entre outras determinações, imponham obstáculos às concessionárias de telefonia móvel a efetuarem a cobrança de multa em razão da rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima; a editar regulamentação que obste a cobrança de mensalidades ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo usuário, acerca da ocorrência de caso fortuito alheio à sua vontade, durante a vigência de contrato de permanência mínima; a editar regulamentação que imponha às concessionárias de telefonia móvel a adoção de mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução de demandas envolvendo a ocorrência de casos fortuitos.

A prova trazida aos autos pelo Ministério Público Federal mostra que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, tornando a matéria controversa, entende ser impertinente a edição de Resolução disciplinando tais pontos, porquanto ao responder aos termos da Recomendação nº. 07/2015 (evento 1 - OUT5 - fls. 1/2), editada pelo órgão ministerial instando a agência reguladora adotar a vindicada providência administrativa, efetivamente respondeu que *"De acordo com o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº. 632/2014, mais especificamente com o § 3º do artigo 57, 'o Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação de Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor'"* (evento 1 - OUT5 - fls. 3/4), razão pela qual não caberia a ela, ANATEL, regulamentar tal contrato, que seria acessório ao contrato principal de prestação de serviço de telefonia.

A ré pontuou no mesmo documento que, no seu modo de entender, possui o dever legal de regulamentar a prestação de serviços de telecomunicações, mas não o contrato de permanência, acessório ao contrato de prestação de serviços, e citou estar atenta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não proíbe a cobrança de multa em casos de perda, roubo ou furto de aparelho celular, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior, cujo entendimento seria objeto do Resp nº. 1.087.783 -RJ (evento 1 - OUT5 - fls. 3/4).

Ora, o conjunto de providencias buscadas pelo autor na presente ação civil pública buscam proteger a parte vulnerável na relação comercial havida entre consumidores e operadoras do serviço de telefonia celular, visto que é público e notório as dificuldades enfrentadas por estes mesmos consumidores quando se vêm diante de determinadas situações fortuitas e corriqueiras em território nacional, como perda, roubo, furto ou extravio de aparelhos de celular, quando invariavelmente são submetidos a intensa burocracia para a solução de tais problemas, que são angustiantes, com a imposição de multas e outros entraves que provocam a ruptura abrupta na prestação do serviço público, de caráter essencial.

O pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, portanto, deve ser acolhido, uma vez que Constituição Federal, e também em particular a Lei nº. 9.472/97, acima citada, entre outros pontos, asseguram o respeito aos usuários, o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços, a não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais, estando dentro da esfera de competência legal da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL baixar as resoluções e demais atos administrativos que assegurem a fruição de tais direitos.

De resto, a determinação imposta à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL por meio da presente decisão não importa indevida intervenção do Poder Judiciário em esfera que lhe é vedada, já que trata-se de mero controle de implementação de política pública já comandada pelo legislador, de efetiva proteção aos direitos do consumidor, a qual não vem observada no ponto pelas concessionárias do serviço público, nem tampouco vem sendo objeto de regulamentação/fiscalização pela ré, dentro de sua esfera de atuação.

Cito nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. UNIVERSALIZAÇÃO FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o pedido veiculado na petição inicial de condenação da ANATEL à adoção de critérios econômico-financeiros, quando da expedição de regulamentação de que tratam os artigos 4º, inciso XIV, e 32, parágrafo único do Anexo I do Decreto n. 7.512/2011, em detrimento dos "critérios improvisadamente trazidos das rotinas de trabalho do IBGE", é pretensão que desborda dos limites territoriais da competência do órgão prolator do julgado. Os conceitos de localidade e especialmente o de adjacência - adjacentes - utilizados pela ré ANATEL e pela também ré concessionária de serviços de telecomunicações, a OI S/A, comprometem o cumprimento da Lei e retardam-se a promoção e a difusão da integração social entre pessoas que residem em lugares mais remotos do Brasil. Ao desenvolver atividade de telefonia com descuro à legislação de regência e com frustração à meta de universalização do serviço de telefonia fixa comutada prestado no regime público, a ré produziu lesão coletiva a direitos do consumidor. E, tal conduta caracteriza dano moral coletivo que merece ser reprimido, especialmente pelo aspecto pedagógico e como forma de se evitar que tais situações venham a se repetir no futuro, como já reconheceu esta Egrégia Corte nos Embargos Infringentes 5007631-88.2011.404.7205/SC **Longe de configurar interferência indevida do Poder Judiciário em seara que lhe é vedada, trata-se de mero controle de implementação de política pública já delineada pelo legislador - a universalização da prestação de um serviço público relevante, com a implantação de serviço telefônico fixo comutado, com acessos individuais, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes -, a qual não vem sendo cumprida pela concessionária.** Presente a conjugação dos pressupostos legais (CPC, art. 273), defiro a antecipação de tutela em relação às obrigações de fazer ditadas em face da Oi S.A. (TRF4, AC 5001397-27.2010.404.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/04/2016)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento aos limites do que foi postulado na inicial, e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em obrigação de fazer com abrangência em todo o território nacional:

a) a editar regulamentação que obste as concessionárias de telefonia móvel a efetuarem a cobrança de multa em razão da rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima, distinguindo-se a distribuição do ônus conforme se trate da prestação exclusiva de serviço de telefonia (sem imposição de multas ou outros encargos) ou quando esta se encontre aliada ao fornecimento de aparelho celular (abrindo-se a possibilidade de a operadora dar em comodato outro aparelho ao cliente até o término do contrato, ou; aceitar a resolução do contrato mediante a redução, pela metade, da multa devida no momento da rescisão);

b) a editar regulamentação que obste a cobrança de mensalidades ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo usuário, acerca da ocorrência de caso fortuito alheio à sua vontade, durante a vigência de contrato de permanência mínima;

c) a editar regulamentação que imponha às concessionárias de telefonia móvel a adoção de mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução de demandas envolvendo a ocorrência de casos fortuitos;

Descabe a condenação em honorários advocatícios no caso concreto, porquanto é vedado ao autor recebê-los (Nesse sentido: AC nº. 0401015060-2/PR - 2ª Turma TRF 4ª Região, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, *in* DJ 10/05/2000 - pg: 533).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002461536v28** e do código CRC **887f5135**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 06/06/2017 15:56:02

5019336-25.2016.4.04.7200

720002461536 .V28 DTM© DTM